



Bruxelas, 9 de dezembro de 2021
(OR. en)

14808/21

ENFOPOL 501
IXIM 286
JAI 1388

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 9 de dezembro de 2021

para: Delegações

n.º doc. ant.: 13996/21 + COR 1

Assunto: Conclusões do Conselho sobre o aprofundamento da cooperação policial transfronteiras no domínio das pessoas desaparecidas

– *Conclusões do Conselho* (9 de dezembro de 2021)

Junto se enviam, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre o aprofundamento da cooperação policial transfronteiras no domínio das pessoas desaparecidas, aprovadas pelo Conselho (Justiça e Assuntos Internos) na sua 3837.^a reunião, realizada em 9 de dezembro de 2021.

Conclusões do Conselho sobre o aprofundamento da cooperação policial transfronteiras no domínio das pessoas desaparecidas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

1. RECONHECENDO que um dos principais objetivos da União Europeia é garantir aos seus cidadãos um elevado nível de segurança no espaço de liberdade, segurança e justiça, promovendo o reforço da cooperação policial, tal como estabelecido no **título V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**.
2. TENDO EM CONTA a Estratégia de Segurança Interna renovada (2015-2020)¹ e as suas realizações, e CONGRATULANDO-SE com a Comunicação da Comissão sobre a **Estratégia da UE para a União da Segurança**², que define, para o período 2021-2025, ações específicas para concretizar plenamente as prioridades estratégicas no mundo físico e digital, bem como as dimensões interna e externa.
3. SALIENTANDO que as **Conclusões do Conselho sobre a segurança interna e a Parceria Europeia de Polícia**³ visam reforçar o funcionamento do espaço de liberdade, segurança e justiça e estabelecer uma parceria europeia eficaz para a segurança interna. É necessário continuar a melhorar a governação da informação e otimizar o uso dos instrumentos e acordos existentes para o intercâmbio de informações, e atingir determinadas metas intermédias tendo em vista uma parceria europeia eficaz para a segurança interna (2020-2025):
 - aplicando de forma coerente, como prática comum, os instrumentos onde são introduzidas indicações a nível da UE relativas a infrações penais, por exemplo o Sistema de Informação Schengen para as indicações relativas a pessoas ou objetos,
 - garantindo que os quadros existentes para o intercâmbio de informações (como o quadro jurídico de Prüm⁴) estejam também atualizados, de modo a que a arquitetura das informações da UE seja ainda mais consentânea com o princípio da disponibilidade.

¹ 15670/14.

² 10010/20.

³ 13083/20.

⁴ Decisão 2008/615/JAI do Conselho e Decisão 2008/616/JAI do Conselho.

4. RECORDANDO os importantes debates do Grupo para as Questões de Schengen (SIS/SIRENE) que abordaram as formas como os Estados-Membros se podem informar mutuamente sobre as pessoas desaparecidas⁵.
5. REITERANDO que, em 2022, haverá uma base jurídica atualizada para o funcionamento do Sistema de Informação Schengen (**reformulação do SIS**)⁶, que reforçará as regras existentes, melhorará o sistema, preverá dados de indicações adicionais e introduzirá vários novos tipos de indicações. As regras atualizadas permitem, nomeadamente, a introdução de indicações preventivas sobre crianças em risco de rapto parental e sobre crianças ou pessoas vulneráveis que devem ser impedidas de viajar para sua própria proteção.
6. SALIENTANDO a necessidade de atualizar os sistemas existentes para o intercâmbio de informações e de dados no domínio da segurança interna e, na sequência do anúncio feito pela Comissão Europeia de que o **quadro jurídico de Prüm**⁷ **será atualizado**⁸, analisar se este poderá ser usado para trocar informações de forma mais eficaz sobre pessoas desaparecidas e cadáveres não identificados.
7. INCENTIVANDO a utilização, na medida do possível, de todos os meios e recursos disponíveis para determinar a identidade dos cadáveres não identificados, independentemente da causa e da forma de morte. Todas as pessoas têm direito a um nome que garanta a sua identidade, a proteção da sua personalidade e a sua dignidade. Ninguém deverá ser enterrado sem nome.
8. SALIENTANDO a importância das patrulhas, unidades e gabinetes policiais conjuntos, dos centros de operações conjuntos e das investigações conjuntas, visto que contribuem efetivamente para manter a ordem pública e prevenir e combater a criminalidade, bem como para garantir a segurança pública, tal como já previsto no quadro jurídico de Prüm, cuja vertente relativa à cooperação operacional será atualizada. A cooperação policial transfronteiras a nível operacional sob a forma de ações conjuntas é reconhecida como um método muito eficaz para procurar pessoas desaparecidas, particularmente pessoas vulneráveis.

⁵ 9017/16.

⁶ Regulamentos (UE) 2018/1860, 2018/1861 e 2018/1862.

⁷ Roteiro de avaliação combinada/Avaliação de impacto inicial, ref. Ares(2020)4214748 – 11/08/2020.

⁸ Decisão 2008/615/JAI do Conselho e Decisão 2008/616/JAI do Conselho.

9. REALÇANDO a Comunicação da Comissão intitulada "**Estratégia da UE sobre os direitos da criança**"⁹, em que as crianças desaparecidas são consideradas particularmente vulneráveis e em que é recordada a importância do número de emergência europeu para crianças desaparecidas (116 000).
10. SALIENTADO a Comunicação da Comissão intitulada "Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos"¹⁰, que dispõe que se deve prestar especial atenção às crianças vítimas e às crianças em risco de tráfico, com relatórios sistemáticos e alertas sobre crianças desaparecidas para uma identificação precoce, procedimentos de referenciação adaptados às crianças vítimas, nomeação rápida de tutores e assistência jurídica gratuita efetiva.
11. TOMANDO NOTA da definição de pessoa desaparecida em conformidade com as recomendações do Comité de Ministros do Conselho da Europa¹¹ e as regulamentações nacionais como quadro para a definição de pessoas desaparecidas.
12. RECONHECENDO o importante papel desempenhado pela **Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)** enquanto centro de partilha de informações entre as autoridades policiais dos Estados-Membros, e o seu papel no apoio e coordenação da cooperação policial transfronteiras.
13. RECONHECENDO o papel da **Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)** no desenvolvimento, na implementação, na coordenação e no apoio à formação dos agentes policiais na União.

⁹ 7453/21.

¹⁰ COM(2021) 171 final.

¹¹ Conselho da Europa, Recomendação CM/Rec (2009)12, adotada pelo Comité de Ministros em 9 de dezembro de 2009: segundo o Conselho da Europa, uma pessoa desaparecida é uma pessoa singular cuja existência se tornou incerta porque desapareceu sem deixar rasto e não há sinais de que esteja viva.

14. SALIENTANDO o trabalho da **Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL)** enquanto plataforma global para o intercâmbio de informações e plataforma de cooperação policial com países terceiros, e RECONHECENDO o seu importante papel e os seus instrumentos e serviços no que respeita à melhoria das investigações com dimensão mundial relativas a pessoas desaparecidas.
15. RECONHECENDO o trabalho dos **pontos únicos de contacto (SPOC)** como "balcão único" para a cooperação policial internacional que engloba as mais amplas competências nacionais e é capaz de tratar todo o leque de pedidos possíveis relacionados com a cooperação policial transfronteiras, incluindo os casos de pessoas desaparecidas, e REGISTANDO o trabalho dos **Centros de Cooperação Policial e Aduaneira (CCPA)** enquanto instituição importante com várias funções e atribuições no domínio da segurança interna e da aplicação da lei, que constitui um valioso instrumento local de cooperação transfronteiras direta e rápida em casos de pessoas desaparecidas.
16. TENDO EM CONTA os debates no **Grupo da Aplicação da Lei do Conselho e as conclusões da sua Rede de Peritos Policiais sobre Pessoas Desaparecidas (PEN-MP)** que indicam que, todos os anos, desaparecem mais de 300 000 pessoas na União Europeia (de acordo com os dados relativos a 2019), das quais mais de 100 000 são crianças e adolescentes. De acordo com os dados, 18 países ainda têm, no total, cerca de 40 000 casos de pessoas desaparecidas por resolver nos seus registos. Além disso, de acordo com os dados de 15 países, existem também pelo menos 15 000 casos de cadáveres não identificados na União Europeia.
17. APOIANDO e INCENTIVANDO os debates no âmbito da Rede de Peritos Policiais sobre Pessoas Desaparecidas (PEN-MP) que incidem na necessidade de desenvolver abordagens que permitam uma ação mais rápida e mais eficaz por parte das autoridades competentes.
18. SALIENTANDO que algumas crianças desaparecidas são também vítimas de abuso sexual, embora a grande maioria dos casos de abuso sexual de crianças e de exploração sexual de crianças ocorra dentro do círculo de confiança da criança, o que as torna ainda mais vulneráveis. É necessário envidar mais esforços para compreender melhor e ter em conta as necessidades específicas das crianças quando se lida com tais casos.

O CONSELHO:

19. SUBLINHA a importância de a base jurídica atualizada para o funcionamento do Sistema de Informação Schengen (reformulação do SIS) no domínio das pessoas desaparecidas e das pessoas vulneráveis em risco ser aplicada com êxito, e EXORTA os Estados-Membros, as agências da UE e todas as outras partes interessadas pertinentes a aplicarem-na respeitando os prazos.

NO QUE RESPEITA AOS ESTADOS MEMBROS:

20. ACONSELHA os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a considerarem a possibilidade de criar, a nível nacional, quando adequado e tendo devidamente em conta os recursos nacionais e as estruturas organizativas, uma unidade operacional central para as pessoas desaparecidas, integrada por agentes policiais e que tenha acesso a uma única base de dados nacional de pessoas desaparecidas e de partes do corpo e restos mortais humanos não identificados.
21. ACONSELHA os Estados-Membros a apoiarem o funcionamento eficiente dos SPOC (ênfatizando o papel dos gabinetes SIRENE) e/ou dos CCPA no exercício das suas funções e deveres, incluindo os casos de pessoas desaparecidas.
22. EXORTA os intervenientes da EMPACT, nomeadamente os que atuam no domínio do tráfico de seres humanos e da exploração sexual de crianças, a, sempre que pertinente, associarem a PEN-MP à conceção e execução de ações específicas abrangidas pelo seu mandato.
23. INCENTIVA os Estados-Membros a utilizarem todos os instrumentos e serviços disponíveis da INTERPOL, como o alerta policial mundial sobre pessoas desaparecidas (notícia amarela), a fim de investigar eficazmente os casos de pessoas desaparecidas com dimensão mundial.

NO QUE RESPEITA À COMISSÃO:

24. SOLICITA à Comissão que continue a ter em conta as sugestões da PEN-MP aquando da elaboração de nova legislação no domínio das pessoas desaparecidas. A elaboração de novos atos legislativos baseia-se em avaliações de impacto bem preparadas.
25. CONVIDA a Comissão a refletir sobre a elaboração de um quadro comum europeu de cooperação em matéria de desaparecimento de pessoas (mesmo a título voluntário) quando tais desaparecimentos suscitam preocupação.
26. CONVIDA a Comissão a ponderar a possibilidade de financiar, a partir dos fundos da UE, projetos destinados a promover uma cooperação mais estreita entre as autoridades policiais que investigam desaparecimentos suspeitos e/ou casos de pessoas desaparecidas (incluindo casos arquivados) e a cooperação entre as autoridades responsáveis pela tomada de decisões destinadas a proteger as crianças ou as pessoas vulneráveis em risco (por exemplo, de sequestro, de rapto, de tráfico, etc.).

NO QUE RESPEITA À PEN-MP:

27. CONVIDA a PEN-MP a prosseguir os seus esforços no sentido de melhorar a cooperação dos serviços competentes dos Estados-Membros, dos países associados a Schengen e dos países terceiros (com especial destaque para os Balcãs Ocidentais), dos serviços competentes da UE e das instituições mundiais. A PEN-MP deverá igualmente considerar a possibilidade de cooperar com outros países terceiros (como os países do Norte de África).

28. TOMA NOTA dos planos da PEN-MP para estabelecer um estatuto que constitua um quadro claro e preciso, a fim de permitir uma cooperação eficaz, em conformidade com as obrigações legais (incluindo a proteção de dados), entre os serviços competentes e as entidades públicas que possa ajudar a encontrar pessoas desaparecidas de forma rápida e eficiente. As autoridades policiais deverão manter o papel de liderança e poderão solicitar apoio às partes interessadas do setor privado ou a ONG.
29. CONVIDA a PEN-MP a continuar a debater e desenvolver a possibilidade de criar uma plataforma europeia de Internet dedicada à divulgação de denúncias de pessoas desaparecidas, alimentada pelos serviços de polícia. Uma plataforma deste tipo deverá garantir que os canais de intercâmbio de informações existentes, como o Sistema de Informação Schengen, o quadro jurídico de Prüm e a INTERPOL, não sejam duplicados, não deverá incluir dados operacionais e deverá assegurar o respeito das garantias em matéria de proteção de dados.
30. CONVIDA a PEN-MP a debater a criação de um código europeu de boas práticas que inclua todas as iniciativas nacionais pertinentes no domínio das pessoas desaparecidas.

NO QUE RESPEITA À EUROPOL:

31. EXORTA a Europol a continuar a apoiar as investigações relativas às pessoas que estejam desaparecidas em consequência de um ato criminoso abrangido pelo seu mandato, e CONVIDA-A a continuar a apoiar a PEN-MP através da Plataforma de Peritos da Europol (EPE).

NO QUE RESPEITA À CEPOL:

32. CONVIDA a CEPOL a ponderar incluir, na sua carteira de atividades, sempre que possível e pertinente, a questão dos casos de pessoas desaparecidas em consequência de um ato criminoso. Esta tarefa terá de ser cumprida no âmbito do contributo da UE para a CEPOL e em estreita cooperação com a PEN-MP e outras partes interessadas pertinentes neste domínio específico da criminalidade.